



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003506/99-24
Recurso nº. : 134.986
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : CREDÍDIO ROSA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.416

NORMAS PROCESSUAIS - INTEMPESTIVIDADE - Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado depois do prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância conforme o art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDÍDIO ROSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003506/99-24
Acórdão nº. : 106-16.416

Recurso nº. : 134.986
Recorrente : CREDÍDIO ROSA

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Colenda Sexta Câmara tendo em vista a sua re-autuação, uma vez que por unanimidade de votos, decidiram os seus Membros, através do Acórdão nº 106-13.479, prolatado na sessão de 15 de agosto de 2003, fls. 66-72, em afastar a decadência do direito de Pedido de Retificação da Declaração de Ajuste Anual, relativo ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993 (fls. 03/05), com objetivo de excluir rendimentos recebidos por sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária, instituído pela sua ex-fonte pagadora IBM Brasil – Indústria, Máq. e Serv. Ltda, combinado com o Pedido de Restituição de fl. 02, que está assim ementado:

PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA – RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL. O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido com incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência Afastada

1. Da análise do Pedido pela Autoridade Preparadora

Às fls. 87-90, consta o Despacho Decisório DIORT/DERAT/RJ, datado de 30/12/2005, do indeferimento do pedido de restituição/retificação, tendo em vista que o contribuinte deixou de instruir o feito com a documentação mínima para comprovar a efetiva existência de um Plano de Demissão Voluntário instituído pela empresa bem como para fazer prova de que a Rescisão do Contrato de Trabalho se deu por vontade própria do empregado, assim caracterizada por sua adesão ao PDV.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003506/99-24
Acórdão nº. : 106-16.416

E ainda, destacou que o requerente moveu a Ação Judicial nº 93.0022385-2, junto à 6ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro, contra o Delegado da Receita Federal, versando acerca do mesmo objeto do presente procedimento administrativo, cuja sentença foi desfavorável ao Requerente.

2. Da Manifestação de Inconformidade e do Julgamento

Desse despacho de indeferimento o interessado foi cientificado pessoalmente em 20/04/2006 – fl. 91 – e, não se conformando, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 92-97, instruída com os documentos de fls. 98-104, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 110-111.

Os Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ/II, após resumir os fatos constantes do pedido de restituição/retificação da Declaração de Ajuste Anual e as razões de inconformidade apresentadas pelo interessado, acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação do requerente, em face da propositura da ação judicial, cujo mérito versa exclusivamente sobre matéria *sub judice*, (Acórdão nº 13-13.305 – 1ª Turma da DRJ/RJOII – fls. 114-119), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1994

Ementa: NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – UNIDADE DE JURISDIÇÃO. A propositura de ação judicial contra a Fazenda versando sobre idêntico objeto de processo administrativo fiscal proposto pelo contribuinte, por qualquer modalidade processual, anterior ou posteriormente à autuação, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição.

Solicitação Indeferida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003506/99-24
Acórdão nº. : 106-16.416

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi pessoalmente cientificado dessa decisão em 30/01/2007, fl. 119, e ainda inconformado, interpôs o Recurso Voluntário em 05/03/2007, fls. 121-127, cujos argumentos de defesa podem assim ser resumidos:

- as autoridades de Primeira Instância indeferiram o seu pedido de restituição, sob o argumento de que ele havia impetrado Mandado de Segurança visando o reconhecimento da isenção do IRPF sobre verbas recebidas pela adesão ao PDV, cuja sentença denegatória transitou em julgado em 29/11/1994;

- *entretanto, cabe destacar que o reconhecimento da referida isenção somente foi efetuado através da Instrução Normativa SRF n/ 165, de 31 de dezembro de 1998;*

- assim, tendo em vista fato superveniente, pleiteou junto à Secretaria da Receita Federal a retificação da declaração do imposto de renda com a conseqüente restituição do valor recebido decorrente deste PDV, nos termos do art. 471, do Código de Processo Civil;

- pelo princípio da isonomia prevista na Constituição Federal, todos são iguais perante a lei e considerando que ela retroage quando é para beneficiar o réu, e considerando ainda que a causa de pedir no Judiciário referiu-se à isenção das verbas rescisórias, bem como a retificação de sua declaração referente ao exercício de 1994, assim, requer que o Conselho de Contribuintes analise o mérito para que reconheça seu direito que há muitos anos pleiteia e que foi dado a inúmeros funcionários que aderiram ao mesmo Plano de Demissão Voluntária;

- transcreve algumas ementas de decisões administrativas acerca da matéria.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003506/99-24
Acórdão nº. : 106-16.416

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Não obstante as alegações do contribuinte, entendo que o Recurso Voluntário não pode ser conhecido, uma vez que foi protocolado depois do prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância conforme o art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Isso porque tenho como aplicáveis, ao caso, as previsões do artigo 23, do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intima.

(...)

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

(...)

Tal dispositivo indica que, na hipótese em comento, houve a devida ciência da decisão de Primeira Instância na data de 30/01/2007 – fl. 119, uma vez que a intimação foi efetuada pessoalmente ao Requerente do Pedido de Restituição.

Ultrapassada essa questão, tem-se, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, que o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003506/99-24
Acórdão nº. : 106-16.416

Neste feito, conforme já afirmado, a intimação para ciência do Acórdão recorrido se deu (pessoalmente) em 30/01/2007, fl. 80, onde consta a assinatura do Requerente, (quarta-feira). Assim, o prazo recursal começou a fluir no dia 31/01/2007 e se expirou em 01/03/2007 (quinta-feira).

Entretanto, o Recurso Voluntário somente foi protocolado no dia 05/03/2007 (autenticação – fl. 121).

Assim, não se toma conhecimento do recurso, por ser intempestivo, uma vez que o pleito foi protocolado na repartição competente depois de decorridos mais de 30 (trinta) dias da "ciência" da Decisão de primeira instância, portanto, em desacordo com o prazo legal estatuído.

Do exposto, voto em NÃO conhecer do recurso, em razão de sua intempestividade. 

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA